



266ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.149

Processo nº 15414.200422/2011-50

RECORRENTE: ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
ADVOGADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA (OAB/RJ 103.749)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 14 itens identificados como "Gerir investimentos em desacordo com as normas". Inobservância dos requisitos de segurança, liquidez e do equilíbrio econômico financeiro da Companhia. Responsabilidade de conselheiro de administração. Intempestividade configurada. O prazo recursal se *suspende* na data do pedido de acesso aos autos à SUSEP e retoma o seu curso no dia útil seguinte à concessão de acesso. Não conhecimento do recurso.

PENALIDADE ORIGINAL: uma multa no valor de R\$15.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 9º da Resolução CNSP nº 98, de 30 de setembro de 2002, c.c. art. 5º, inc, II, alínea "n" da Resolução CNSP nº 60/2001.

ACÓRDÃO CRSNSP 6532/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, não conhecer do recurso de ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR, diante de sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Ronaldo Guimarães Gallo, que votou pelo conhecimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Robson Carlos dos Santos Braga, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e José Antônio Maia Piñeiro. Funcionou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 20/02/2020, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6641052** e o código CRC **7FDB841F**.



Recurso CRSNSP nº 7149

Processo nº 15414.200422/2011-50

RECORRENTE: ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado mediante Representação de 14 itens lavrada em 10/10/2011 em desfavor de ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR, membro efetivo do conselho de administração da Companhia de Seguros Previdência do Sul (PREVISUL), por "gerir investimentos em desacordo com as normas".

2. Em dezembro de 2010, foi realizada fiscalização na PREVISUL, referente a data-base junho/2010. Nessa fiscalização, apurou-se investimentos realizados em 280 lotes do loteamento Jardim Nossa Senhora do Sion, cujas matrículas/registros demonstrariam ser a companhia a efetiva proprietária dos imóveis. Todavia, teriam sido identificadas operações de aquisições de 586 lotes desse mesmo loteamento, lastreadas em instrumentos particulares de compra e venda, cuja titularidade da propriedade careceria de comprovação, e não atenderiam ao comando dos arts. 1227 e 1245 do Código Civil e do art. 9º da Resolução CNSP nº 98/2002, faltando-lhes o competente registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis (página 191).

3. Esses 586 lotes teriam sido adquiridos por meio de 14 diferentes operações descritas na Representação, a saber:

| | vendedor/cedente | Data | Quantidade de lotes | Investimento firmado em |
|--------|---------------------------------|------------|---------------------|---|
| Item 1 | BBS Revestimentos Cerâmicos S/A | 28/07/2008 | 66 | Escritura Pública de Compra e Venda |
| Item 2 | BBS Revestimentos Cerâmicos S/A | 30/10/2009 | 39 | Instrumento Particular de Distrato de Cessão de Créditos Tributários e Outras Avenças |
| Item 3 | Hotel Morro do Sol Ltda. | 22/08/2008 | 164 | Escritura Pública de Compra e Venda |
| Item 4 | Hotel Morro do Sol Ltda. | 15/09/2008 | 3 | Instrumento Particular de Compra e Venda |
| Item 5 | Hotel Morro do Sol Ltda. | 14/10/2008 | 14 | Instrumento Particular de Compra e Venda |
| Item 6 | Hotel Morro do Sol Ltda | 04/11/2008 | 21 | Instrumento Particular de Compra e Venda |
| Item 7 | Hotel Morro do Sol Ltda. | 12/12/2008 | 19 | Instrumento Particular de Compra e Venda |
| Item 8 | Hotel Morro do Sol Ltda. | 16/02/2009 | 15 | Instrumento Particular |

| | | | | |
|---------|-----------------|------------|-----|--|
| | | | | de Compra e Venda |
| Item 9 | L.G.B.M e M.C.M | 05/01/2009 | 101 | Instrumento Particular de Compra e Venda |
| Item 10 | L.G.B.M e M.C.M | 10/08/2009 | 76 | Instrumento Particular de Compra e Venda |
| Item 11 | L.G.B.M e M.C.M | 02/03/2010 | 22 | Instrumento Particular de Compra e Venda |
| Item 12 | L.G.B.M e M.C.M | 05/04/2010 | 15 | Instrumento Particular de Compra e Venda |
| Item 13 | L.G.B.M e M.C.M | 03/05/2010 | 15 | Instrumento Particular de Compra e Venda |
| Item 14 | L.G.B.M e M.C.M | 02/06/2010 | 16 | Instrumento Particular de Compra e Venda |

4. Conforme se extrai da Representação e da Ata de reunião realizada em 25/06/2008 (página 23 da digitalização do volume 1 dos autos), a realização de tais investimentos foi autorizada pelo Conselho de Administração da PREVISUL, sob a presidência do ora recorrente, que, em decisão unânime autorizou a Diretoria Executiva da Companhia a promover negociações e todos os atos necessários para a compra dos imóveis de terrenos do loteamento Nossa Senhora do Sion na cidade de Pinhais - PR, bem como ratificar todos os atos praticados até aquela data necessários à compra dos imóveis.

5. Intimado para apresentação de defesa, o acusado argumentou (i) que a descrição do fato não seria motivo suficiente para validar a representação, por ser vaga e imprecisa, não especificando a ingerência, o que ensejaria em sua nulidade; (ii) que a sanção prevista também estaria capitulada em um dispositivo genérico; (iii) que o Princípio da Tipicidade não teria sido atendido; (iv) que as ocorrências constituiriam infração continuada; (v) que a penalização do Diretor não apresentaria finalidade pública; (vi) que os imóveis e terrenos são admitidos como investimentos das sociedades fiscalizadas, conforme dispunha à época o Art. 4º da Res. CNSP nº 98/2002.

6. Os autos foram a seguir enviados à área de Fiscalização, para que esclarecessem: (i) os elementos identificados pela Fiscalização que configuraram ofensa aos requisitos de segurança, liquidez e do indispensável equilíbrio econômico-financeiro da Previsul, ensejadores da lavratura da Representação; (ii) se teria sido constatado que o Conselho de Administração da Previsul ratificou posteriormente os atos de compra dos imóveis objeto das operações em exame.

7. O PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRS1 Nº 23/2013, a respeito da materialidade da infração, consigna o seguinte:

"4. (...) foi constatado, pela equipe de fiscalização, que, embora os investimentos sejam relacionados a 14 casos de compra de imóveis, as aquisições estavam lastreadas somente em instrumentos particulares de compra e venda, em 12 dos 14 casos, e em escritura pública de compra e venda, em 02 dos 14, sem a observância, em qualquer das 14 aquisições, da exigência do devido registro no cartório competente. No caso de bens imóveis, sabe-se que, nos termos do disposto no art. 1245 do Código Civil, a transferência da titularidade da propriedade somente se opera com o registro do título translativo no cartório. Assim, não resta dúvida da inobservância do quesito segurança, no presente caso, considerando o risco da efetiva transferência não ocorrer, já que, senão todo o montante de R\$ 24.167.456,53 envolvido nas operações, pelo menos grande parte desse valor foi liberado aos vendedores quando da assinatura dos contratos, como é possível observar nos documentos acostados às fls. 28/49 dos autos. Por exemplo, o valor referente ao preço ajustado pelo investimento descrito no item 14 da representação (16 lotes de terrenos do loteamento Nossa Senhora do Sion) foi pago em 14 de junho de 2010, e, à época da fiscalização (outubro de 2011), ainda não possuía o devido registro no cartório de registro de imóveis.(...)

6. Verifica-se, também, que os imóveis, adquiridos entre julho de 2008 e junho de 2010, encontravam-se desocupados, em outubro de 2011, conforme informação não escrita da contadora à equipe de fiscalização. Note-se que se trata de investimentos em que a sociedade aplicou aproximadamente 25 milhões de reais em ativos de baixa liquidez, que apresentam razoável grau de dificuldade para a conversão em dinheiro e que não estavam em uso pela sociedade após três anos da sua aquisição.

7. Das informações constantes do Relatório de Fiscalização, é possível verificar, ainda, que, em razão dos ajustes necessários à correta classificação destes bens no ativo da sociedade, o índice de liquidez corrente (ativo circulante ajustado em relação ao passivo circulante) e o índice de liquidez total (ativo circulante ajustado e ativo realizável a longo prazo em relação ao somatório do passivo circulante e passivo exigível a longo prazo) tomaram-se deficitários, 0,7796 e 0,8116, respectivamente, representando, em termos monetários, uma insuficiência de aproximadamente 16 milhões de reais.

8. Outrossim, a análise efetuada pela equipe de fiscalização no Demonstrativo do Fluxo de Caixa, do mês de junho de 2010, da sociedade, demonstra um déficit de aproximadamente R\$ 1.350.000,00 no que se refere às atividades operacionais da sociedade e um incremento de caixa gerado nas atividades de financiamento (empréstimos) de aproximadamente R\$ 4.600.000,00, sendo que R\$ 2.791.000,00, do montante gerado por empréstimos, foram consumidos pela aplicação em imóveis, ou seja, inobstante a incapacidade de geração de caixa resultante da sua atividade operacional, revelada no demonstrativo de junho de 2010 examinado, a seguradora valeu-se de empréstimos para investir em imóveis."

8. Sobre a autoria, consigna o Parecer:

"9. Informa-se, por fim, que não se tem conhecimento de ter ocorrido, por parte do Conselho de Administração, ratificação dos atos relativos à compra desses bens. Contudo, da leitura da Ata nº 235 (fl. 10), depreende-se que o Conselho, por unanimidade, autorizou a Diretoria Executiva a proceder todos os atos necessários para a compra dos supramencionados imóveis, sem qualquer ressalva quanto à necessidade de posterior ratificação. Nos termos do estabelecido pelo Estatuto Social da sociedade, compete ao Conselho Administrativo a autorização para aquisição de bens imóveis (art. 9º do Estatuto), cabendo à Diretoria a execução das deliberações tomadas pelo Conselho (art. 12 do Estatuto)."

9. À luz desses esclarecimentos, foi o acusado novamente intimado para complementação de suas razões de defesa, tendo alegado, nessa nova oportunidade que:

i) a resposta da CGF1S/COSU2/D1RS1 às fls. 106/109 teria deixado de considerar qualquer fundamento que pudesse validar a sua acusação inicial. Afirmou que nenhuma avaliação técnica ou descrédito comercial quanto aos imóveis teria sido realizada, mas apenas uma divergência quanto ao tirocínio empresarial empreendido pela Cia., o que não serviria para a punibilidade do representado por tratar-se de motivação fictícia, tendo ocorrido no presente caso um erro de tipo;

ii) a CGSOA teria considerado válidos os investimentos em imóveis (entre os quais estariam os terrenos do loteamento Jardim Nossa Senhora do Sion) pertencentes ao Plano de Recuperação de Solvência (PRS) da Cia. de Seguros Previdência do Sul, o qual foi aprovado no âmbito daquela Coordenação Geral nos termos do parecer às fls. 108/111;

iii) o ato administrativo estaria ausente de motivação e que a responsabilidade do representado não teria sido demonstrada, pois a Representação apenas teria se referido a ele como membro do Conselho de Administração da Previsul e que tal condição, por si só, não seria capaz de justificar a sua punição. Acrescentou que a suposta irregularidade teria sido customizada ao referido órgão social da Cia., não podendo ser atribuída individualmente ao representado, o que necessitaria da demonstração subjetiva de sua responsabilidade no cometimento da ilicitude;

iv) o propósito maior do representado teria sido a preservação dos interesses da Cia. e sua atuação teria se mostrado compatível com o mister profissional dentro da universalidade empresarial afim, razão pela qual não se poderia puni-lo por tal conduta (podendo apenas caso fosse contrária aos objetivos empresariais da Cia., o que não teria ocorrido no presente caso). Adicionalmente, alegou que a revelação do dolo do agente também seria antecedente à aplicação da eventual penalidade à pessoa natural, nos termos do art. 159 da Lei das Sociedades Anônimas e do § 1º-A do art. 4º da Res. CNSP nº 243/2011, introduzido pela Res. CNSP nº 293/2013; e

v) subsidiariamente, requereu a aplicação retroativa da Resolução CNSP nº 243/2011, para que fossem substituída a aplicação de multa pela aplicação de recomendação.

10. O PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº. 376/14 (páginas 3 a 12 da digitalização do Volume 2 dos autos), analisando os argumentos da defesa, consigna que:

i) a responsabilização do membro do Conselho de Administração tem previsão nos arts. 3º e 4º da Res. CNSP nº 60/2001;

ii) embora a regulação autorize o investimento em imóveis, exige-se que testes sejam registrados em cartório de registro geral de imóveis, nos termos do 4º da Res. CNSP nº 98/2002;

iii) "ocorre relevante particularidade neste caso concreto em relação ao requisito segurança que deve ser levada em consideração para efeito de eventual aplicação de penalidade, qual seja: a CGSOA considerou suficiente a declaração de fls. 96/97, que foi firmada por dirigente da sociedade, como prova da propriedade dos imóveis em questão, bastante até mesmo para sustentar a aprovação de Plano de Recuperação de Solvência (fls. 98/101). Nesse contexto, sob pena de configurar a adoção de comportamentos contraditórios, não poderia a mesma Administração que aceitou o documento de fls. 96/97 representá-la por irregularidade relativa a este requisito específico. Assim sendo, apesar da clara violação ao requisito de segurança, não pode a representação ser julgada subsistente em relação a essa acusação administrativa." Não obstante, subsistiria a afronta aos princípios da liquidez e do equilíbrio econômico-financeiro; e

iv) pode ser reconhecida a continuidade entre as condutas, com o acréscimo do respectivo aumento de pena, nos termos da Nota PF-SUSEP nº 135/2011, tendo em vista que (a) há identidade da capitulação normativa atribuída às condutas (dispositivo infringido e penalidade proposta), (b) as faltas apontadas foram praticadas em uma sequência de relativa proximidade temporal, seguindo modos de operação semelhantes e (c) as faltas foram apuradas em única ação fiscal.

11. O PARECER/PF-SUSEP/SCADM/Nº 277/2014 páginas 12 e 13, adota o relatório técnico anterior, salientando não ter havido afronta ao devido processo ou qualquer vício de natureza formal, assim como a pertinência da aplicação do instituto da infração continuada. No tocante à responsabilidade subjetiva, saliente que *"a responsabilidade prevista no art 158 e §6º do art. 159 da Lei nº 6404/76, restringe-se à reparação civil por danos causados à empresa ou acionistas por atos indevidos de gestão e sendo assim, por tal responsabilidade dizer respeito exclusivamente a assuntos interna corporis da companhia, não tem qualquer conexão com a responsabilidade administrativa a advinda do poder de polícia da SUSEP, que possui regras próprias para autuação e condução do processo administrativo sancionador pertinente."*

12. Adotando os pareceres técnico e jurídico, o Coordenador-Geral da CGJUL, em decisão datada de 11/02/2015 (página 17 do volume 2 dos autos digitalizados), aplicou ao acusado uma única pena de multa prevista no art. 5º, inc. II, alínea "n" da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada em 2/3, por força do reconhecimento da ocorrência de infração continuada, totalizando o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Do Recurso ao CRSNSP

13. Intimado em 04/03/2015, o recorrente apresentou recurso ao CRSNSP em 14/08/2015 (páginas 58 a 75 do volume 2 da digitalização dos autos). Preliminarmente, argumenta que efetuou pedido de cópias à SUSEP em 06/03/2015, mas que o serviço de digitalização/disponibilização de cópias do órgão ficou suspenso por um longo período, o que impediu o acesso à parte final do processo. Por conta disso, solicitou formalmente a suspensão do prazo recursal até a disponibilização das cópias, o que foi deferido pela Autarquia. Apenas em 16/07/2015 houve a recepção do código para acesso às cópias remanescentes. Entende que o prazo remanescente, de 28 dias, teria voltado a fluir a partir do dia útil seguinte à disponibilização do código, devendo o recurso ser considerado tempestivo. No mérito, renova todas as suas razões de defesa, requerendo a aplicação retroativa da Resolução CNSP nº 293/13 e da Instrução SUSEP 69/2013, que exigem a identificação de dolo ou culpa do acusado para que se proceda à sua responsabilização, dado o seu caráter mais benéfico.

14. Anexa ao recurso (páginas 77 a 79 do vol. 2) encontra-se a troca de emails entre a CGUL e a advogada Fernanda Menezes Martins Silva, que subscreve o recurso, integrante do escritório Schmitt Advogados, que tem substabelecimento dos poderes conferidos pela companhia ao escritório (páginas 241 e 245 da digitalização do volume 1 dos autos.). A resposta da CGJUL, datada de 14/05/2015, 12:04, informa a suspensão do prazo para a apresentação do recurso de 06/03/2015 até a data do retorno do serviço de cópias, com base no art. 140, §4º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

15. Em sede de juízo de retratação, a Autarquia exarou manifestação pela intempestividade do recurso (página 89, vol. 2) ressaltando ter havido disponibilização do processo para vistas/cópias em 29/06/2015 (fls. 187), findando-se o prazo recursal remanescente em 27/07/2015. O Sr. Coordenador Geral acrescenta que ainda que se considerasse o reinício do prazo no dia 16/7/2015, uma quinta-feira (e não sexta como aduzido no recurso), o prazo remanescente teria se esgotado em 13/08/2015, sendo o recurso protocolado em 14/08 intempestivo.

16. O recurso foi autuado no CRSNSP em 12/01/2016 sob o número 7149 e enviado à representação da PGFN junto a este Conselho em 29/01/2016, que se manifestou por meio do PARECER/PGFN/CAF/CRSNSP/JE

Nº 7063/2016 pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

17. Os autos foram sorteados na 225ª Sessão, de 17/03/2016, ao Conselheiro Paulo Penido, e redistribuídos, por sucessão, ao Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, em 07/06/2018.

Da reunião dos processos por identidade de objeto

18. Na qualidade de Presidente do CRSNSP, despachei, em 20/06/2017, nos autos do recurso 7165 (15414.200429/2011-71), da relatoria do então Conselheiro André Leal Faoro, determinando fosse efetivada junto à SUSEP a diligência por ele solicitada no sentido de que fossem informados todos os processos já instaurados contra membros do Conselho de Administração da PREVISUL, pela gestão de investimentos em desacordo com as normas, relacionados aos investimentos no loteamento Nossa Senhora do Sion.

19. O pedido de diligência foi encaminhada à SUSEP em 18/09/2017 e respondida pela Autarquia em 20/03/2019, por meio do Despacho SUSEP/DIORG/CGJUL Nº 202/2019, procedendo-se à seguir, em cada um dos processos, à intimação das partes, nos termos do art. 17, §5º do RICRSNSP. Foram identificados 14 processos, indicados nos quadros 1 e 2 abaixo:

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

| PROCESSO | RECORRENTE | QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE | IRREGULARIDADES | PENALIDADES | DATA DA DECISÃO |
|----------------------|--------------------------------|----------------------------|--|--|-----------------|
| 15414.200419/2011-36 | CIA SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL | | <p>Representação lavrada em 10/10/2011 com 45 itens, tendo sido os itens 2-15 e 44 julgados improcedentes</p> <p>itens 16 a 29: "gerir investimentos em desacordo com as normas"</p> <p>itens 1, 30-37, 40-43: "erro contábil"</p> <p>itens 38-39: "realizar qualquer operação comercial ou financeira em desacordo com as normas"</p> <p>item 45: insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) em junho/2010</p> | <p>itens 16 a 29: 14 multas de R\$ 9.000,00</p> <p>itens 1, 30, 31, 36, 37, 40-43: 8 multas de R\$ 13.000,00</p> <p>itens 32-35: única pena de multa no valor R\$ 17.000,00, nos termos da Res. 60/01, acrescida de 1/6 pela continuidade.</p> <p>itens 38-39: 2 multas de R\$ 17.000,00</p> <p>item 45: multa de R\$ 17.000,00, agravada ao dobro em virtude de reincidências</p> | 28/09/2015 |

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

| PROCESSO | RECORRENTE | QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE | IRREGULARIDADES | PENALIDADES | DATA DA DECISÃO |
|----------------------|------------------------------|--|--|---|------------------------|
| 15414.200422/2011-50 | ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR | conselheiro efetivo | Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas" | 14 itens considerados como uma única infração continuada na Res. 60/01, pena de R\$9.000,00 aumentada de 2/3, total R\$ 15.000,00 | 11/02/2015 |
| 15414.200423/2011-02 | FLAVIO TABOADA | Diretor Responsável Administrativo-Financeiro e Diretor Responsável pela Contabilidade | Representação lavrada em 10/10/2011 com 44 itens, tendo sido os itens 2-15 julgados improcedentes itens 16 a 29: "gerir investimentos em desacordo com as normas" itens 1, 30-37, 40-43: "erro contábil" itens 38-39: "realizar qualquer operação comercial ou financeira em desacordo com as normas" item 44: insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) em junho/2010 | itens 16 a 29: 14 multas de R\$ 9.000,00 itens 1, 30-37, 40-43: 13 penas de advertência itens 38-39: única pena de multa no valor R\$ 17.000,00, nos termos da Res. 60/01, acrescida de 1/6 pela continuidade. item 44 - advertência | 19/10/2015 |
| 15414.200424/2011-49 | HILTON XAVIER DE ALMEIDA | conselheiro efetivo | Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas" | 14 multas de R\$ 9.000,00. | 30/09/2015 |
| 15414.200426/2011-38 | JOSÉ ARTHUR DAHNE MICKELBERG | conselheiro efetivo | Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas" | 14 multas de R\$ 9.000,00. | 30/09/2015 |
| 15414.624984/2017-81 | JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA | conselheiro efetivo | Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas" | 14 multas de R\$ 9.000,00. | 11/05/2017 |

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

| PROCESSO | RECORRENTE | QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE | IRREGULARIDADES | PENALIDADES | DATA DA DECISÃO |
|----------------------|--------------------------|----------------------------|---|--|-----------------|
| 15414.200428/2011-27 | MIGUEL JUNQUEIRA PEREIRA | conselheiro efetivo | Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas" | 14 multas de R\$ 9.000,00. | 30/09/2015 |
| 15414.200429/2011-71 | NELSON WEDEKIN | conselheiro efetivo | Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas" | 14 multas de R\$ 9.000,00. | 06/10/2015 |
| 15414.621879/2017-90 | RAUL WOLF PEDROSO | conselheiro efetivo | Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas" | 14 itens considerados como uma única infração continuada na Res. 60/01, pena de R\$9.000,00 aumentada de 2/3, total R\$ 15.000,00 | 21/11/2018 |
| 15414.200431/2011-41 | RENATO WOLF PEDROSO | conselheiro efetivo | Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas" | 14 multas de R\$ 9.000,00. | 30/09/2015 |
| 15414.200432/2011-95 | SALVADOR LÁPIS JÚNIOR | conselheiro efetivo | Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas" | 14 multas de R\$ 9.000,00. | 05/10/2015 |
| 15414.607303/2019-81 | DANIEL JUCKOWSKI | conselheiro efetivo | Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas" | 14 multas de R\$ 9.000,00. | 11/05/2017 |

Quadro 2: PROCESSOS QUE NÃO TRAMITAM NO CRSNSP

| PROCESSO SUSEP | REPRESENTADO | SITUAÇÃO |
|----------------------|--------------------------------|---|
| 15414.200420/2011-61 | CARLOS FERREIRA D AZEVEDO NETO | Declarada extinta a punibilidade pela SUSEP em razão da morte do infrator, em consonância com o art. 15, I, da Resolução CNSP nº 243/2011, conforme decisão CGJUL de 22/11/2013 |
| 15414.200425/2011-93 | JOÃO BATISTA CASTRO CAMPOS | Decisão CGJUL de 5/10/2015, que julgou subsistentes os 14 itens da Representação, aplicando a cada um a multa de R\$ 9.000,00. Houve recurso ao CRSNSP, apreciado na 234ª sessão, de 15/09/2016, da Relatoria do Conselheiro Marcelo Augusto |

20. O recorrente foi intimado do resultado da diligência à SUSEP em 10/04/2019 (docs 2040661 e 2320503) e peticionou nos autos unicamente para declarar que não havia manifestação a ser realizada (doc 2176328). Na oportunidade, juntou instrumento de procuração datado de 14/03/2018 outorgando poderes a integrantes do escritório T&D advogados, renovando aquele que já havia sido juntado às páginas 115 e 181 do Volume 1 da digitalização dos autos, datado de 24/10/2011.

21. Em vista da identidade do objeto tratado em cada um dos processos listados no Quadro 1, aplicando subsidiariamente as previsões do Código de Processo Civil (art. 55) e também as do Código de Processo Penal (arts. 76 a 82) que disciplinam a conexão e a continência, considerei, exercendo as competências regimentais atribuídas ao Presidente (art. 10, inc. XIII do RICRSNSP), a necessidade e conveniência de reunir os processos com um mesmo relator, para apreciação e julgamento conjuntos, especialmente para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente. Adotando critério de prevenção explicitado no despacho 2480929, considerei-me preventa, pois relatora do único processo do grupo em trâmite no CRSNSP que já havia tido seu julgamento iniciado, qual seja, o de nº 15414.200419/2011-36.

22. Ato seguinte, os presentes autos me foram enviados pela Secretaria Executiva para relatoria em 05/06/2019.

23. Informado da necessidade de regularização de sua representação processual sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista ter sido subscrito por advogada sem procuração nos autos, o recorrente, em 07/02/2020 o recorrente protocolou junto à Secretaria Executiva do CRSNSP petição intitulada "aditamento ao recurso", em que ratifica os termos do recurso anterior, acrescentando alguns argumentos que passo a descrever.

24. O presente processo tem o mesmo objeto dos itens 16 a 29 do processo 15414.200419/2011-36, instaurado contra a Previsul. Segundo o recorrente, não merece prosperar idêntica punição pelos mesmos fatos de forma concomitante à pessoa física e à jurídica, diante do art. 2º da Resolução CNSP nº 60/2001, situação que só poderia ocorrer em casos de reincidência, conforme art. 66 do mesmo diploma legal.

*Art. 2º A infração a disposições legais ou infralegais sujeitará as **pessoas físicas ou jurídicas** de que trata o art. 1º às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras, de natureza civil, penal ou administrativa previstas em legislação específica ou correlata.*

Art. 66. Em caso de reincidência, conforme previsto nos arts. 4º, 16, 25 e no §1º do art. 20 e no §2º do art. 38, os administradores ou assemelhados diretamente responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo das sanções que, pelos mesmos fatos, venham a ser aplicadas às sociedades cuja administração integram.

25. Ademais, sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, somente se admitira aplicar a administradores a pena de advertência, condicionando a aplicação de pena de multa à ocorrência de reincidência.

Art. 40. A sanção administrativa de advertência será aplicada ao titular de cargo de diretor, administrador, conselheiro de administração, conselheiro fiscal ou assemelhado, direta ou indiretamente responsável pela prática de qualquer infração prevista nesta Resolução, desde que não seja reincidente.

26. Por essas razões, requer o reconhecimento da insubsistência da Representação ou, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência.

É o Relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5838573** e o código CRC **A4BCAE49**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7149

Processo nº 15414.200422/2011-50

RECORRENTE: ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Gerir investimentos em desacordo com as normas. Inobservância dos requisitos de segurança, liquidez e do equilíbrio econômico financeiro da Companhia. Responsabilidade de conselheiro de administração. Intempestividade configurada. O prazo recursal se *suspende* na data do pedido de acesso aos autos na SUSEP e retoma o seu curso no dia útil seguinte à concessão de acesso. Não conhecimento do recurso.

VOTO DO RELATOR

I - Admissibilidade

1. O CRSNSP possui entendimento reiterado de que é indevida a subtração do prazo recursal pela mora da Autarquia na concessão do acesso aos autos. No entanto, os reiterados precedentes do CRSNSP orientam-se no sentido de que (i) o dia da solicitação de vistas/cópias deve ser incluído no cômputo do prazo e (ii) o prazo recursal retoma seu curso no exato dia em que cessa a causa da suspensão, e não no dia seguinte.
2. Melhor refletindo sobre o critério que vem sendo adotado, concluo que ele embute contradição intrínseca. Ora, se o dia da requisição de acesso é incluído no cômputo do prazo, e o dia da concessão de acesso também o é, na prática, quando há fornecimento de acesso no dia seguinte ao da solicitação, ter-se-ia que nenhum prazo foi subtraído da parte, quando certamente o foi. O efeito da concessão de acesso aos autos no dia seguinte à solicitação, segundo tal critério, seria o mesmo efeito da concessão imediata, o que não me parece aceitável.
3. Parece-me que tal contradição seria superada revisitando-se tal entendimento, a fim de estabelecer que o prazo recursal suspenso na data do pedido de acesso volta a correr **no dia útil seguinte à liberação do acesso**, e não no próprio dia da liberação.
4. No presente caso, a intimação foi efetivada em 04/03/2015, uma quarta-feira. O prazo final de 30 dias venceria originalmente em 03/04/2015, sexta-feira não útil em virtude do feriado nacional (Paixão de Cristo), prorrogando-se até o dia 06/04/2015.
5. A SUSEP recebeu o pedido de cópia em 06/03/2015, ou seja, transcorreram 2 dias do prazo recursal. O código de acesso foi provido apenas em 16/07/2015. De acordo com o critério proposto acima, o prazo recursal remanescente, de 28 dias, voltou a correr em 17/07/2015.

6. Contam-se então a partir de 17/07/2015 os 28 dias de prazo remanescente, vencidos então em 13/08/2015, sendo o recurso apresentado em 14/08/2015, portanto, intempestivo.

7. Dessa forma, **não conheço do recurso.**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 18/02/2020, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5843552** e o código CRC **216BFCC8**.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Barcellos Vasco, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) Substituto(a)**, em 28/02/2020, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6734944** e o código CRC **115C3020**.